



RACISMO FUNDIÁRIO E REMOÇÃO FORÇADA NAS COMUNIDADES DO BAIRRO DA PAZ, KM 17 DE ITAPUÃ, JARDIM ABAETÉ E VILA ROMANA – SALVADOR/BA

Land racism and forced eviction in the communities of Bairro da Paz, km 17 de Itapuã, Jardim Abaeté, and Vila Romana in Salvador, Bahia

Laila Nazem Mourad

Universidade Católica de Salvador. Programa de Pós-Graduação em Planejamento Territorial e Desenvolvimento Social

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4175-0089>

E-mail: mourad.laila7@gmail.com

Aparecida Netto Teixeira

Universidade Católica do Salvador

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9192-6041>

E-mail: aparecida.teixeira@ucsal.br

Francine Damasceno Pinheiro

Universidade Federal do Rio de Janeiro

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7128-2031>

E-mail: francinedpinheiro@gmail.com

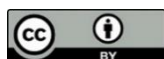
Claudio Rodrigues dos Santos

IFBAIANO

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9147-3812>

E-mail: negrodagua@outlook.com

Trabalho enviado em 30 de setembro de 2022 e aceito em 09 de março de 2023



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



Rev. Dir. Cid., Rio de Janeiro, Vol. 16, N.02., 2024, p. 193-218.

Laila Mourad, Aparecida Teixeira, Francine Pinheiro e Claudio Santos

DOI: 10.12957/rdc.2024.70494 | ISSN 2317-7721

RESUMO

O artigo analisa o processo de remoção forçada vivenciado por comunidades majoritariamente negras em Salvador/BA – Bairro da Paz, Km 17 de Itapuã, Jardim Abaeté e Vila Romana – em decorrência da implantação de projeto de macrodrenagem pelo governo estadual, no intuito de identificar o racismo fundiário e a violação de direitos, que nortearam a atuação do Estado. O texto fundamentou-se nas abordagens de Almeida (2020), Lopes (2014), Lima (2020), Fanon (1979) e Velame (2020) sobre o racismo, e teve como metodologia a pesquisa-ação e o levantamento do valor do solo urbano. Constatamos a negação do direito à moradia digna e ao território, bem como a ação deliberada do Estado em desvalorizar a posse e a propriedade dos moradores para retirá-los de seus territórios mediante estratégias econômicas e jurídicas. Por outro lado, a pesquisa-ação contribuiu para que as famílias atingidas pudessem entender quais direitos estavam sendo violados para requererem a justa compensação do valor da terra e das benfeitorias. Com isso, pretende-se desvelar práticas racistas e violadoras de direitos humanos para se pensar em formas de garantia do direito à moradia digna, visando fortalecer a legitimação da posse da terra para a população negra com políticas públicas que promovam a igualdade racial.

Palavras-chave: Remoção forçada, direito à moradia, violação, direitos humanos, racismo.

ABSTRACT

This article analyzes the forced-eviction process experienced by predominantly black communities in Salvador, Bahia, Brazil – Bairro da Paz, Km 17 de Itapuã, Jardim Abaeté, and Vila Romana – following the implementation of a government-led basin-scale drainage project, as a means to identify the underlying land racism and rights violations. Using the action-research methodology, the study built on racism approaches by Almeida (2020), Lopes (2014), Lima (2020), Fanon (1979), and Velame (2020). The survey of urban land value that we conducted reveals the denial of the right to housing and to the territory, as well as the State's deliberate devaluation of the residents' ownership and property, in order to evict them from their territories through economic and legal strategies. Besides, this action research supported the affected families in understanding which rights were being violated so that they could claim fair compensations for their land and properties. We thus intend to unveil racist practices and human rights violations and conceive means to ensure the right to decent housing, in order to strengthen the legal land ownership for black people through the promotion of racial-equality public policies.

Keywords: Forced eviction, right to housing, violation, human rights, racism.

1. INTRODUÇÃO

A luta pela terra e a permanência no território são um dos temas mais acirrados na atualidade, particularmente em relação às remoções forçadas decorrentes de desastres ambientais e de grandes obras de infraestrutura que atravessam assentamentos populares. Estes assentamentos foram constituídos através da “lógica da necessidade” (ABRAMO, 2003) de acesso à vida urbana/rural, tendo na



sua origem fatores históricos relacionados à Lei de Terras de 1850 (BRASIL, 1850). São considerados como “subproduto das relações hegemônicas, como algo marginal, e, portanto, economicamente menos eficiente ou socialmente perigoso” (ZIBECHI, 2015, p. 11), sendo resultantes de processos de espoliação¹ e expropriação permeados por questões de raça, etnia² e classe.

Fanon, em sua obra *Os condenados da terra* (1979), analisa a segregação racial e a dimensão espacial da dominação colonial. Esta gênese excludente da construção do espaço territorial também esteve presente em Salvador e em outras cidades do Brasil. O autor reflete sobre a constituição espacial urbana do território colonial como uma estrutura segregada, “um mundo compartimentado, dividido entre o colonizado e o colonizador, no qual há uma cisão que se expressa tanto no território físico, como nas relações econômicas, políticas, culturais e ideológicas” (FANON, 1979, p. 23).

Conforme aponta Velame (2020), o racismo tem como fundamento o descarte dos corpos racializados e está intrinsecamente vinculado ao sistema capitalista de acumulação, atravessando todas as relações sociais e operando em todas as fases do capitalismo (mercantil, industrial, acumulação flexível), e presente atualmente no neocolonialismo/neoliberalismo. Ainda conforme o autor, com o racismo, os povos europeus transformaram o outro em objeto, uma mercadoria, desumanizando-o. Portanto, trata-se de corpos invisibilizados, substituíveis e descartáveis que não possuem direito à vida e à existência. Os povos descartáveis racializados foram, assim, o dispositivo que alimentou quatro séculos do projeto colonial europeu no Brasil, tendo se mantido com a República, transformando-os em escravos modernos.

A segregação racial na cidade é uma dimensão do racismo estrutural brasileiro, que, por sua vez, encontra importante suporte na colonialidade, padrão de poder multidimensional no qual a raça é princípio e instrumento de dominação. Para Fanon (1979), é importante pensar a racialização de corpos e espaços enquanto ferramenta de dominação e legitimação da violência destinada aos corpos e espaços não-brancos.

¹ Conforme apontado por Lúcio Kowarick (1980), a espoliação urbana é apresentada como o conjunto de extorsões decorrentes da inexistência ou precariedade de serviços de consumo coletivo, os quais, juntamente com o acesso à terra e à moradia, são necessários para a reprodução dos trabalhadores. O autor destaca ainda a “subcidadania urbana, manifestada na irregularidade, ilegalidade ou clandestinidade face a um ordenamento jurídico-institucional que [...] nega o acesso a benefícios básicos para a vida” (KOWARICK, 2009, p. 10).

² Trazemos aqui os conceitos de raça e etnia de Kabengele Munanga (2004), que compreende raça como uma ficção inventada para oprimir os negros, a partir de marcadores genéticos construídos para “estabelecer uma escala de valores entre as chamadas raças, utilizando uma relação intrínseca entre características biológicas (cor da pele, traços morfológicos) e qualidades psicológicas, morais, intelectuais e culturais” (MUNANGA, 2004, p. 5). Por sua vez, “etnia corresponde a um conjunto de indivíduos que, histórica ou mitologicamente, têm um mesmo ancestral, língua, religião ou cosmovisão; uma mesma cultura e moram geograficamente num mesmo território” (MUNANGA, 2004, p. 12).

Vale ressaltar que a estruturação espacial de Salvador, desde o séc. XIX, está diretamente associada às condições de moradia dos escravos libertos, os quais passaram a ocupar as “brechas”³ nas partes mais antigas da cidade – porões, cortiços. Isto decorreu da mobilidade espacial da população de maior renda para outras partes da cidade e principalmente da constituição de territórios negros nas periferias: quilombos, roças e candomblés (GOMES, 1990). Segundo Gomes (1990, p. 17),

se a gênese da ocupação sistemática da periferia de Salvador pode ser estendida como fazendo parte de um processo secretado pelas próprias formas urbanas do escravismo e reforçado pela desagregação progressiva desse sistema, é preciso notar que, com a generalização do trabalho livre, essa ocupação só tenderá a ampliar-se.

O racismo estrutural organiza as cidades brasileiras e se traduz no território principalmente nas áreas ocupadas por população negra⁴ e de baixa renda (ALMEIDA, 2020). Ressalta-se, que, em 2010, 82,7% da população dessas áreas era negra e 82% dos moradores apresentavam rendimento nominal mensal de 0 a 1 salário mínimo (IBGE, 2010), reforçando que as articulações entre raça/cor e ocupação se refletem nos padrões de apropriação do espaço urbano (GALINDO; PEDREIRA JÚNIOR, 2021). Esse percentual é maior que o registrado no Brasil. Segundo dados do Atlas da Periferia no Brasil (IPEA, 2021), com base nos dados do Censo de 2010 referentes à análise dos “aglomerados subnormais”⁵ nas cinco regiões administrativas brasileiras, sob o recorte racial, estes territórios são ocupados predominantemente pela população negra. Assim, segundo os dados levantados, em um contingente populacional de aproximadamente 12 milhões de pessoas – distribuídas em 6.329 periferias no país – 68,6% eram negras e 30,6% eram brancas.

Cabe destacar ainda que Salvador está entre as três capitais do país com o maior número de domicílios nesses territórios. Segundo dados do IBGE, constata-se que o número desses domicílios passou de 275.593, em 2010, para 375.291, em 2019 (IBGE, 2020). Isso significa um acréscimo de 36% de domicílios em territórios populares, enquanto no restante da cidade este acréscimo foi de apenas 4,4% (IBGE, 2020).

³ Trata-se de espaços localizados na área central – Sé, Passo, Santana, São Pedro, Pilar e Conceição –, que compunham o conjunto das freguesias mais densamente povoadas da cidade (GOMES, 1990).

⁴ A categoria “população negra” empregada neste texto tem o mesmo significado trazido pelo Estatuto da Igualdade Racial (BRASIL, 2010), artigo 1, inciso IV: o conjunto de pessoas que se autodeclararam pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou os que adotam autodefinição análoga.

⁵ Considera-se este termo completamente inapropriado, que tem como ênfase a precariedade. Ao contrário, parte-se do entendimento destes assentamentos como “territórios populares” “concebidos como espaços apropriados pelos moradores e organizados enquanto base de reprodução social, cultural e econômica [...] revelando diferentes formas de organização socioespacial de comunidades, coletividades ou grupos sociais que lutam pela preservação da cultura, dos recursos ambientais e pelo respeito aos diferentes modos do viver” (MOURAD et al., 2022, p. 2).

Com a pandemia da COVID-19, agravaram-se as condições de vida da população mais pobre e negra, com o aprofundamento da crise social, econômica e política, e o aumento do desemprego, da pobreza e da desigualdade. Essa questão pode ser exemplificada através dos 52.812 domicílios (IBGE, 2010) em situação de coabitação familiar (compartilhamento da mesma moradia por mais de uma família) em Salvador, o que dificultou o isolamento social e favoreceu a ocorrência de mais mortes, principalmente da população negra. Além disso, segundo dados da Fundação João Pinheiro (2021a; 2021b), o Nordeste apresentou em 2019 o maior número de domicílios inadequados em relação à infraestrutura urbana, correspondendo a 6,490 milhões (24,4%) e em relação à inadequação edilícia, registrou-se 3,289 milhões de unidades (29%). Além disso, a Bahia foi o estado nordestino com maior incidência de inadequação edilícia com 692.093 domicílios.

Neste contexto pandêmico, constataram-se flagrantes de violações dos direitos humanos, através de ações de despejo que continuaram a serem executadas, desabrigando milhares de famílias e aumentando o risco de contaminação de toda a população. Conforme o último levantamento da Campanha Despejo Zero, de março de 2020 a maio de 2022, mais de 142 mil famílias foram ameaçadas de remoção e mais de 31 mil foram removidas durante a pandemia no Brasil (CAMPANHA DESPEJO ZERO, 2022). Tais ações contrariaram as recomendações da ONU-Habitat (ONU, 2010), reforçando as ações genocidas do governo brasileiro.

O presente artigo visa analisar o processo de remoção forçada das comunidades do Bairro da Paz, Km 17 de Itapuã, Jardim Abaeté e Vila Romana, em Salvador, em decorrência da implantação do projeto de macrodrenagem dos rios Mangabeira e Jaguaribe pelo Governo do Estado da Bahia, no intuito de identificar o racismo fundiário e a violação de direitos que nortearam a atuação do Estado. Estas comunidades estão localizadas próximas à Avenida Luiz Viana Filho (também conhecida como Avenida Paralela), importante eixo viário norte de expansão urbana, ligando Salvador ao município de Lauro de Freitas.

A comunidade da Vila Romana surgiu nos anos 1930, e está localizada em Itapuã, próxima aos bairros de Mussurunga e São Cristóvão, ao Aeroporto Internacional de Salvador e ao litoral atlântico. A Ocupação Km 17 de Itapuã, iniciada em meados da década de 1940, estava diretamente associada à implantação da Base Aérea e do Aeroporto Internacional de Salvador. Por sua vez, a comunidade do Bairro da Paz teve início em 1982, quando era ainda conhecida como “Malvinas”. Já em 1983, foi realizada a primeira expulsão dos moradores, após mais de 20 tentativas por parte do poder público (ALCÂNTARA, 2005). Apesar da retirada de mais de 3 mil famílias, a área foi reocupada em 1986, com o apoio do Movimento de Defesa dos Favelados e de outras entidades de luta pelo direito à moradia em Salvador. Já o Jardim Abaeté (Vila dos Ex-Combatentes) surgiu em 1993, em decorrência da remoção forçada de



famílias que moravam no entorno do Parque Metropolitano da Lagoa de Abaeté, implantado pelo Governo do Estado da Bahia (CORREIA, 2007; HITA; DUCCINI, 2007; MATOS; DANTAS, 2012).

A temática analisada insere-se no âmbito das disputas pela posse e propriedade de imóveis urbanos, e dos conflitos com grandes projetos urbanos (públicos e privados) envolvendo famílias de baixa renda ou grupos sociais vulneráveis que necessitam ou demandam a proteção do Estado na garantia de seu direito humano à terra, ao território, à moradia e à cidade. O direito à terra está vinculado à condição de existência, ao acesso aos recursos naturais necessários à sobrevivência. O direito ao território, por sua vez, é o direito de se organizar coletivamente no uso dos recursos naturais e sociais, de acordo com a cultura e relações de tradicionalidade (PINHEIRO, 2014). Já o direito à moradia digna está relacionado aos direitos humanos previstos no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, abrangendo o acesso a todos os equipamentos e políticas públicas que possam garantir as condições de pleno exercício da cidadania, tais como educação, mobilidade, trabalho e saneamento básico. Esse direito está diretamente relacionado ao direito à cidade, que se trata de uma concepção mais ampla, conforme apontado por Lefebvre (1991), em uma perspectiva política de outra cidade possível, fundamentada no respeito às diferenças e no encontro, que não seja predominantemente voltada ao capital.

A remoção forçada, o direito à moradia e o racismo estrutural estão intrinsecamente vinculados ao histórico de ocupação das respectivas comunidades e diretamente relacionados à concentração de terras por um grupo de proprietários privados ligados historicamente à oligarquia baiana. Deste modo, embora cada comunidade tenha um processo identitário e de transformação do espaço em território diferenciado, todas estão conectadas, por mais de três décadas, à luta pela terra e pela permanência no território, tendo em muitos casos, conquistado o reconhecimento de posse, com títulos de Concessão de Direitos Real de Uso e Concessão de Uso Especial para fins de Moradia.

Em termos metodológicos, foram realizadas oficinas e rodas de conversas junto às comunidades atingidas, adotando-se a pesquisa-ação ou a “pesquisa-luta” (TIBLE, 2017). Nesta, propõe-se a produção de um conhecimento ativo a partir do ruído com a experiência, na qual não é mais permitido (ou legítimo) produzir um saber sobre os outros de modo instrumental, reificado e não-solidário, conforme será detalhado no artigo.

Como resultado, podemos concluir que a implantação desse grande projeto de infraestrutura urbana – associado a um modelo de desenvolvimento capitalista excludente – e a remoção forçada decorrente dele, se configuram como racismo fundiário. Isso se evidencia quer seja em relação ao não reconhecimento da posse e da propriedade da população atingida, conforme constatado nos acordos administrativos firmados pelo Governo do Estado junto aos moradores, quer seja em relação à retirada dos grupos sociais de menor renda dos territórios de interesse do capital fundiário urbano, com valores

de indenização muito abaixo dos valores de mercado praticados nestas áreas e seu entorno. Evidenciam-se, assim, violações de direitos humanos, conforme registrado a partir das narrativas dos moradores, em flagrante descumprimento de tratados e convenções internacionais. Em suma, espera-se contribuir com o debate sobre racismos, considerando-se que, para superarmos suas diversas formas, devemos entendê-los e apresentarmos propostas para o seu enfrentamento (LIMA, 2020).

2. REMOÇÃO FORÇADA E RACISMO FUNDIÁRIO

A remoção forçada de comunidades é compreendida como uma violação dos direitos humanos e contrapõe-se ao direito fundamental à moradia, pois desrespeita todo o aparato jurídico nacional e internacional sobre o tema, conforme o documento da relatoria da ONU para Moradia (ONU, 2010). Neste, foram sistematizadas as principais diretrizes a serem seguidas pelos agentes públicos em casos de remoção forçada. É importante destacar ainda que o Estado brasileiro aderiu à normativa internacional em matéria de direitos humanos, no que tange à proteção do direito de vítimas, convergindo com as classificações adotadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (IDH).

Em decorrência da violação de direitos, deve-se considerar os impactos e as perdas vivenciadas por indivíduos, famílias, comunidades e grupos sociais específicos, que interferem nos meios e modos de vida material. Também podem ser comprometidos tradições culturais, laços e redes sociais, além de lugares de valor simbólico e/ou religioso, conformando um conjunto de perdas que se podem designar como imateriais ou intangíveis.

Tal processo evidencia desigualdades de raça, classe e gênero⁶, e demonstra como o racismo estrutural define o território da cidade, excluindo majoritariamente negros e mulheres do acesso a direitos e políticas públicas. Nesse caso, expressa não só violações do direito à moradia digna e à cidade, mas uma política pública racista que impede o acesso da população negra às suas posses e propriedades, razão pela qual estamos denominando de racismo fundiário. Valencio (2010), ao refletir sobre a política estatal de remoções em distintos territórios, coloca-nos que:

Remoção é um termo que designa uma ação de deslocamento que envolve quatro variáveis, a saber: (a) um sujeito que exerce força sobre um objeto, (b) o objeto a ser deslocado e dois pontos no espaço, (c) aquele onde o mesmo se encontra inicialmente e (d) o outro ponto, onde o objeto é colocado. É, pois, um termo no qual subjazem dois aspectos relacionais: tanto o que atribui uma essência intrinsecamente inanimada e a-social àquilo que está sendo deslocado versus o arbítrio e poder absoluto de quem

⁶ A questão de gênero é aqui concebida na perspectiva da interseccionalidade existente entre raça e classe, para demonstrar que as mulheres negras e pobres são as que mais sofrem as consequências deste modelo de espoliação (AKOTIRENE, 2019).

exerce a força, quanto uma origem e destino claros ao objeto, isto é, um percurso espacialmente identificável. (VALENCIO, 2010, p. 13).

Para compreender o sentido e o alcance do racismo em sua manifestação caracterizada como fundiária e, conseqüentemente, suas implicações nos processos de remoção forçada no contexto das políticas implementadas pelo Governo do Estado da Bahia, adotar-se-á o conceito de racismo expresso no Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do Estado da Bahia, instituído pela Lei nº 13.182/2014. A norma estatutária adota, no artigo primeiro, a seguinte definição:

IV - racismo: ideologia baseada em teorias e crenças que estabelecem hierarquias entre raças e etnias e que historicamente tem resultado em desvantagens sociais, econômicas, políticas, religiosas e culturais para pessoas e grupos étnicos raciais específicos por meio da discriminação, do preconceito e da intolerância. (BAHIA, 2014, n. p.)

Partindo-se da premissa defendida por Almeida (2020), a estruturação da sociedade brasileira tem como fundamento o racismo que “fornece o sentido, a lógica e a tecnologia para a reprodução das formas de desigualdade e violência que moldam a vida social contemporânea” (ALMEIDA, 2020, p. 20). Nesse contexto, utiliza-se a expressão racismo fundiário não para atribuir mais uma adjetivação ao racismo, mas para demarcar um campo de reflexão relacionado às desigualdades fundiárias racializadas. Uma das mais profundas e históricas desvantagens às quais a população negra vem sendo submetida, no estado da Bahia e no Brasil, é a negação do direito à moradia digna e do direito à cidade, o que reflete a estrutura fundiária racista concentradora e excludente nacional. Eis uma das faces mais cruéis do racismo.

As marcas históricas do racismo em nosso país são, também, perceptíveis na forma como a população negra é tratada pelo Estado, sobretudo em relação à ocupação das áreas urbanas. Sabe-se que a principal expressão do racismo se manifesta na negação dos direitos da população negra, em especial, no caso particular aqui tratado, do direito ao acesso à terra e à sua posse. Tal posicionamento já era encontrado na Lei de Terras de 1850, que dispunha sobre as terras devolutas do Império e pela qual se proibia expressamente o direito ao acesso à terra para a população negra da época, uma vez que era escrava e não dispunha de condições financeiras para sua aquisição, na forma que a citada lei dispunha no artigo primeiro. Isso se reflete até os dias atuais. Nas palavras de Eduardo Lopes (2014, p. 1):

[...] a lei nº 601 de 18 de setembro de 1850 estabelecia o fim da apropriação de terras: nenhuma terra poderia mais ser apropriada através do trabalho, mas apenas por compra do estado. As terras já ocupadas seriam medidas e submetidas a condições de utilização ou, novamente, estariam na mão do estado, que as venderia para quem definisse. Além de impedir que os escravos obtivessem posse de terras através do trabalho, essa lei previa subsídios do governo à vinda de colonos do exterior para serem contratados no país, desvalorizando ainda mais o trabalho dos negros e negras.

Para Lopes (2014), as medidas estabelecidas pela Lei de Terras, somadas ao ato de abolição dos negros e negras da escravidão em 1888, constituíram a consolidação da negação a um dos direitos básicos dessa população, o direito à terra, através de atos formais, num “ambiente que vinha sendo moldado há cerca de 40 anos para que isso ocorresse da forma menos dolorosa possível — para os donos de escravos” (LOPES, 2014, p. 2).

A referida lei negava a realidade das condições degradantes e insalubres às quais a população negra escravizada foi relegada durante todo o período imperial e, posteriormente, também no período republicano, quando a imensa maioria dessa população passou a se instalar e a viver em condições habitacionais desumanas em cortiços nas periferias, favelas e morros das grandes cidades, sem que o direito à moradia digna fosse pautado.

Quando a abolição ocorreu, os negros foram abandonados à própria sorte, não concedendo nenhum tipo de reparação, indenização e terras — mesmo que nenhum valor fosse suficiente por vidas inteiras de trabalho forçado e desumano. Não podiam cultivar a terra e não tinham dinheiro para comprá-la diretamente do estado (que, de qualquer forma, possuía o poder de determinar quem seria o dono das terras e certamente os negros não estavam no topo da lista). O que restou para a população negra foi a fuga para as cidades para viver em cortiços, dependentes, vendendo sua mão de obra a salários de fome (LOPES, 2014, p. 3).

A Lei de Terras é o marco principal para se entender o que buscamos denominar como racismo fundiário e sua relação com o processo histórico de desterritorialização, e remoções forçadas e violentas sofridas pela população negra, praticadas pelo Estado. Esta lei garantiu, prioritariamente, as condições favoráveis ao grande capital, abrangendo projetos de monoculturas, exploração de minérios, obras de infraestrutura urbana, abertura e ampliação de novas frentes de especulação imobiliária, entre outros.

Historicamente, a opressora, concentradora, excludente e racista estrutura fundiária brasileira, na qual uma pequena parcela da população detém quase a totalidade das terras, tem seu fundamento no processo colonizador capitalista. Tal processo teve como um dos seus pilares de consolidação a referida Lei de Terras, vitimando, num primeiro momento, os povos indígenas e, depois, a imensa população negra trazida do continente africano como escravizada, que seria abolida do regime da escravidão — com duração de quase quatro séculos — 38 anos após a publicação dessa Lei de Terras, no fatídico 13 de maio de 1888.

A respeito do significado e do impacto das Lei de Terras e da abolição no processo de negação do direito à moradia e habitação para a população negra, Ellen Pereira Monteiro e Larissa Brasilino Francisco (2019, p. 2-3) afirmam que:



O processo de segregação espacial junto ao déficit habitacional no Brasil manifesta-se juntamente a Lei de Terras, de 1850, e a Lei da Abolição, de 1888, uma vez que estas foram aplicadas de forma desassociada de planejamento urbano e políticas públicas.

Esse itinerário histórico possibilita alcançar as bases do que vem a ser denominado como racismo fundiário, expressão do processo sistêmico e estrutural de hierarquização e subalternização da população negra na formação social, política e econômica do país. Para Gomes (2019, n. p.),

como o racismo é um fenômeno relacional, que não pode ser lido apenas como um “problema dos(as) negros(as)”, é importante observar os dividendos políticos e econômicos dos(as) brancos(as) nesse processo [...]. Brancos(as) acumularam terras a partir dos genocídios dos povos originários e africanos, a partir da escravização de africanos(as) articulada a uma rede capitalista transcontinental, a partir de uma arquitetura jurídica que atribuiu o direito de propriedade privada sobre a terra apenas aos(às) que pudessem pagar por ela ou dispusessem dos meios para fraudá-la/grilá-la.

Nesse sentido, o que é racismo fundiário e por que é necessário estudá-lo e caracterizá-lo? O racismo fundiário é a expressão e manifestação da negação objetiva e concreta do acesso e permanência à/na terra de um determinado grupo étnico-racial, com implicações ligadas à habitação, à moradia e a outras relações territoriais tradicionais e ancestrais. O racismo ambiental⁷, por sua vez, está imbricado nos conflitos socioambientais e territoriais, apropriando-se dos recursos naturais e expondo grupos sociais às consequências da devastação. Ambos são expressões da ação do capital no campo, na cidade e na floresta e se fundamentam na lógica de expropriação do homem e da natureza.

Dessa forma, é importante entender que o racismo fundiário revela a existência de várias formas de racismo que excluem e sobrepõem camadas de dificuldades, e, conseqüentemente, geram a necessidade de construirmos possibilidades para alcançar a igualdade de acesso e de direitos.

Por iniciativa de organizações da população negra, que historicamente vem pressionando as instituições públicas e privadas, o governo brasileiro promulgou e assinou, há aproximadamente três décadas, tratados internacionais e leis sobre o enfrentamento do racismo nas suas várias dimensões, especialmente a institucional e a ambiental, assim como ações discriminatórias negativas excludentes, que têm como alvo essa população a fim de garantir a reparação histórica na perspectiva do direito à moradia, ao território e ao meio ambiente.

⁷ O reconhecimento do racismo ambiental iniciou-se na década de 1980 nos Estados Unidos e foi trazido ao Brasil por autores como Acserald (2000; 2009) e Herculano (2008). O conceito foi inicialmente apresentado no primeiro Seminário Nacional Contra o Racismo Ambiental da Universidade Federal Fluminense, realizado em 2005, tendo sido definido como “as injustiças sociais e ambientais que recaem de forma desproporcional, sobre etnias vulnerabilizadas. [...] Não se configura apenas através de ações que tenham uma intenção racista, mas igualmente através de ações que tenham impacto racial, não obstante a intenção que lhes tenha dado origem” (BIODIVERSIDAD LA, 2005).

Algumas das convenções assinadas e tornadas leis em nosso país trazem como uma das principais características a pauta reparatória e antirracista do direito ao meio ambiente e aos territórios equilibrados e acessíveis a todas as pessoas, sem qualquer tipo de distinção de cor, raça, classe, entre outras. Isso pode ser observado na Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, promulgada pelo Decreto Federal nº 10.932 de 10 de janeiro de 2022 (BRASIL, 2022). Tal Convenção, em seu artigo segundo, traz o seguinte pressuposto antirracista: “Todo ser humano é igual perante a lei e tem direito à igual proteção contra o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância, em qualquer esfera da vida pública ou privada”.

Nessa mesma perspectiva, leis como a 12.288 de 2010 que define o Estatuto da Igualdade Racial, de âmbito federal (BRASIL, 2010), trazem no seu conteúdo um conjunto vasto de determinações para o enfrentamento do racismo fundiário, como é possível observar no capítulo IV deste Estatuto. Ao versar sobre o acesso à terra e à moradia, nos artigos 35, 36 e 37, Seção II, tais resoluções impõem um determinado trato no direito à moradia, tornando-o obrigatório para o Estado nas seguintes condições:

Art. 35. O poder público garantirá a implementação de políticas públicas para assegurar o direito à moradia adequada da população negra que vive em favelas, cortiços, áreas urbanas subutilizadas, degradadas ou em processo de degradação, a fim de reintegrá-las à dinâmica urbana e promover melhorias no ambiente e na qualidade de vida.

Parágrafo único. O direito à moradia adequada, para os efeitos desta lei, inclui não apenas o provimento habitacional, mas também a garantia da infraestrutura urbana e dos equipamentos comunitários associados à função habitacional, bem como a assistência técnica e jurídica para a construção, a reforma ou a regularização fundiária da habitação em área urbana.

Art. 36. Os programas, projetos e outras ações governamentais realizadas no âmbito do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), regulado pela Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, devem considerar as peculiaridades sociais, econômicas e culturais da população negra.

Parágrafo único. Os estados, o Distrito Federal e os municípios estimularão e facilitarão a participação de organizações e movimentos representativos da população negra na composição dos conselhos constituídos para fins de aplicação do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS).

Art. 37. Os agentes financeiros, públicos ou privados, promoverão ações para viabilizar o acesso da população negra aos financiamentos habitacionais.

Após estas reflexões conceituais sobre remoção forçada e racismo fundiário, trataremos, na próxima sessão, de evidências que se expressam no valor do solo urbano praticado pelo mercado nas comunidades e entorno e na expropriação da posse da terra pelo Estado. Entender, desse modo, como o racismo fundiário se organiza é de fundamental importância para a previsão de medidas antirracistas no deslocamento compulsório das famílias.

3. RACISMO FUNDIÁRIO E EXPROPRIAÇÃO DA TERRA NA IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE MACRODRENAGEM DOS RIOS JAGUARIBE E MANGABEIRA



Rev. Dir. Cid., Rio de Janeiro, Vol. 16, N.02., 2024, p. 193-218.

Laila Mourad, Aparecida Teixeira, Francine Pinheiro e Claudio Santos

DOI: 10.12957/rdc.2024.70494 | ISSN 2317-7721

O projeto de macrodrenagem dos rios Jaguaribe e Mangabeira vem sendo realizado desde 2016, pela Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (CONDER), com recursos de R\$265 milhões oriundos do Programa de Aceleração do Crescimento. Está sendo executado pelo Consórcio de Desenvolvimento Urbano do Jaguaribe, empresa contratada para a elaboração de projetos, o desenvolvimento de trabalho social e a execução das obras de canalização dos rios.

As principais críticas sobre as consequências deste projeto de macrodrenagem foram publicizadas no “Manifesto Jaguaribe: por uma nova concepção de tratamento dos rios urbanos”, realizado em 2017, por uma ONG do setor ambiental. Neste texto, foi evidenciada a concepção antiquada do projeto, pautada “em uma única solução – a canalização em concreto – desconsiderando completamente a diversidade de situações dos diferentes trechos dos rios impactados pelas intervenções” (GAMBA, 2017).

O projeto vem sendo implantado de forma autoritária e sem participação popular. O traçado do canal, por um lado, avançou principalmente nas áreas populares, com a remoção forçada de famílias; por outro, manteve os condomínios de média e alta renda intocados. Soma-se a isso o desrespeito às formas de sociabilidade e aos modos de vida das comunidades que vivem nesta área, definindo, dessa forma, quem são os grupos sociais que devem pagar pelo suposto progresso da cidade.

Trata-se, portanto, de um projeto polêmico, com desdobramentos perversos sob o aspecto tanto ambiental quanto o social. A partir da denúncia das comunidades às instituições de justiça do Estado da Bahia, organizou-se, na Universidade Católica do Salvador (UCSAL), um grupo de estudos para analisar as formas de reparação justa e integral às violações de direitos humanos decorrentes da remoção forçada, fundamentadas no acúmulo de outras experiências, como, por exemplo, a dos atingidos por desastres ligados à mineração em Minas Gerais⁸.

Visando identificar a relação entre racismo fundiário e a violação do direito real de posse através da implantação desse projeto de macrodrenagem, utilizou-se como metodologia a pesquisa comparativa entre o preço por metro quadrado de terreno praticado pelo mercado imobiliário e os valores atribuídos pela Prefeitura Municipal de Salvador referente ao Valor Unitário Padrão (VUP) de terreno, no período de 2014 a 2021. Para o levantamento dos valores dos terrenos foram selecionados somente glebas

⁸ Trata-se de populações atingidas pelos desastres socioambientais ocorridos na Bacia do Rio Doce (Mariana/2015), na Bacia Hidrográfica do Rio Paraopeba (Brumadinho/2019) e na Barragem de Rejeitos da Mina Serra Azul (Itatiaiuçu/2020). Ver VIEIRA, Flávia; GIMÉNEZ, Braga María Julia; PINHEIRO, Francine Damasceno. No es por dinero, es por derechos: la matriz indemnizatoria como instrumento de participación en la lucha de las comunidades afectadas por los desastres de la minería. **Revista Interdisciplinaria de Estudios Sociales**, Buenos Aires, n. 25, p. 47-73, jan./jun. 2022. Dossier: Extractivismo, bienes y conflictos ambientales.

urbanizáveis e lotes ofertados que não estão inseridos em condomínios. Somou-se a estes critérios a sua localização no entorno das comunidades atingidas.

A metodologia utilizada foi orientada pela pesquisa-ação, com centralidade na participação direta das comunidades, que se reconhecem como sujeitos históricos a partir da própria realidade na qual se inserem e interagem⁹. A pesquisa-ação abrangeu a realização de oficinas e rodas de conversa, entre janeiro e dezembro de 2021, conforme indicado na Quadro 1. Foram realizadas atividades de escuta e debates conceituais em torno dos temas direito à moradia e violações de direitos, enfatizando como as famílias percebem os danos ou prejuízos que precisam ser compensados. Nessas atividades, foram reforçadas as noções de danos materiais (compreendendo as perdas econômicas vivenciadas no processo de remoção forçada) e danos imateriais (como os sentimentos decorrentes do processo de remoção, no que tange às mudanças comunitárias, à atuação do Estado junto à comunidade e aos projetos de vida).

Quadro 1 - Atividades participativas desenvolvidas na pesquisa-ação

Atividade	Tema tratado	Data	Participantes
1ª Oficina	Violações de Direitos Humanos, danos materiais e imateriais nos processos de remoção forçada	30 mar. 2021	17
2ª Oficina	Violações de direito à moradia e a reparação plena e integral	30 abr. 2021	10
3ª Oficina	Discussão dos danos materiais e imateriais	26 maio 2021	10
4ª Oficina	Quanto vale a sua casa? Venha discutir o valor justo da indenização	19 jun. 2021	16
5ª Oficina	Para definição dos valores de indenização pela perda da moradia digna	26 nov. 2021	20
1ª Roda de conversa	Você sabia que tem direito a receber indenização pela terra que você ocupa?	26 jan. 2021	30
2ª Roda de conversa	Elaboração dos questionários	12 fev. 2021	10
3ª Roda de conversa	Levantamento das violações para a elaboração da matriz de danos materiais e imateriais	25 fev. 2021	17
4ª Roda de conversa	Avaliação da aplicação do questionário	5 mar. 2021	10
5ª Roda de conversa	Construção e sistematização das categorias de danos	21 jul. 2021	15

Fonte: Elaboração dos autores, 2022.

⁹ A pesquisa foi aprovada junto ao Comitê de Ética em Pesquisa da UCSAL, fundamentada nas Resoluções 466/2012 e 510/2016, e nas orientações do Ofício Circular Nº 2/2021 do Conselho Nacional de Ética em Pesquisa. Identificação da aprovação do projeto: CAAE 46773321.7.0000.5628.

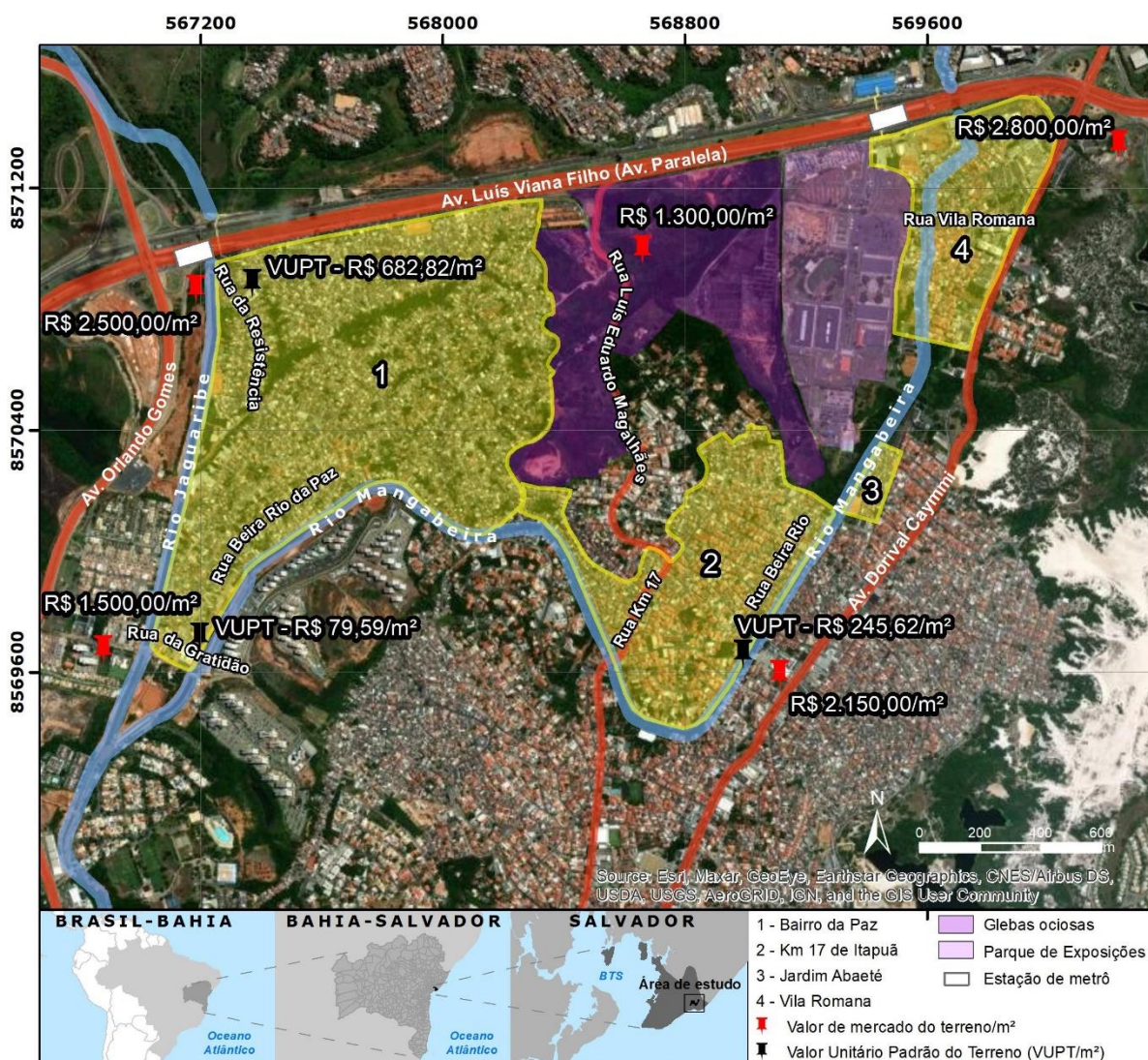


As comunidades atingidas estão localizadas entre a Avenida Paralela e a orla atlântica (Avenida Otávio Mangabeira), região em processo acelerado de urbanização e crescente valorização imobiliária. Tal processo ocorre em um contexto de grandes obras de infraestrutura financiadas pelo Governo do Estado, ao mesmo tempo em que há um maior incentivo, permissão e conjuntura favorável para a realização de empreendimentos imobiliários.

Destaca-se a implantação da linha de metrô na Avenida Paralela, em direção ao Aeroporto Internacional Luís Eduardo Magalhães, inclusive com duas estações – Bairro da Paz e Mussurunga –; a implantação da Avenida 29 de Março, conectando a orla atlântica à BR-324 (com ligação para o condomínio Alphaville II e para a nova rodoviária); e ainda a ampliação recente da Avenida Orlando Gomes, que faz a ligação da orla atlântica com a Avenida Paralela, com a implantação de luxuosos empreendimentos imobiliários e condomínios.

Constata-se que a referida região dispõe de grandes glebas ociosas, privadas e públicas, próximas às comunidades atingidas, com 877.800 m², que não cumprem a função social da propriedade, e estão concentradas entre a Avenida Paralela e a Rua Luís Eduardo Magalhães (Figura 1). A área pública mais emblemática é a do Parque de Exposições Agropecuárias da Bahia, do governo estadual, com 318.729 m², considerada de alto valor de mercado por sua localização e dimensão. Esta área do Parque foi incluída no edital de chamamento, lançado em 2020 pelo Governo do Estado da Bahia, para empreendedores particulares apresentarem propostas de aquisição. Entretanto, essa área sequer foi cogitada para a implantação de um projeto habitacional de reassentamento para acolher as famílias atingidas pelo processo de remoção, demonstrando uma faceta do racismo que é o bloqueio do acesso e permanência das comunidades à/na terra bem localizada e valorizada.

Figura 1 - Levantamento do Valor do Solo Urbano vs. Valor Unitário Padrão de Terreno (VUPT) nas comunidades e entorno, 2021



Com relação à pesquisa do valor do solo urbanizado, verificamos inicialmente a oferta de terrenos próximos às comunidades atingidas. Por exemplo, na Avenida Luís Viana Filho (Avenida Paralela), estavam sendo ofertados terrenos, tanto pelo mercado imobiliário quanto pela Prefeitura Municipal de Salvador, com o valor de R\$2.500/m². Já na Rua Luís Eduardo Magalhães, foram também identificados 559.071 m² de glebas urbanizáveis¹⁰, passíveis de receber obras de infraestrutura urbana, avaliadas em R\$1.300/m².

¹⁰ Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>. Acesso em: 13 de nov. 2020.

Outro aspecto importante analisado relaciona-se ao Valor Unitário Padrão de Terreno (VUPT)¹¹ praticado pela Prefeitura Municipal de Salvador, abrangendo ruas, travessas e áreas/glebas próximas das comunidades, no período de 2014 a 2021 (Tabela 1). Uma das questões observadas foi a desvalorização significativa dos terrenos no Bairro da Paz após o anúncio do projeto de macrodrenagem em 2016. Constatou-se que, por exemplo, naquele ano, o VUPT dos terrenos localizados na Rua Beira Rio da Paz – inserida na área de abrangência do projeto – era de R\$ 642,93/m², passando em 2017, para R\$ 79,59/m², ou seja, houve uma redução de 87,7%. Entretanto, verificou-se que, contrariamente a essa desvalorização, o mercado estava comercializando na Rua da Gratidão, a 600 m da comunidade, terrenos com o valor de R\$1.500/m².

Tabela 1 - Valor Unitário Padrão de Terreno (VUPT) nas comunidades de Km 17 de Itapuã, Bairro da Paz, Vila Romana e Jardim Abaeté e entorno, 2014-2021

Tabela 1 - Valor unitário padrão (VUP) do terreno nas comunidades do km 17 de Itapuã, Bairro da Paz Vila Romana e Jardim Abaeté e entorno, 2014 - 2021										
Código	Bairro	Logradouro	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
13505	Itapuã	Rua Sergio Carneiro	R\$ 631,74	R\$ 671,54	R\$ 739,37	R\$ 785,21	R\$ 807,98	R\$ 839,01	R\$ 866,45	R\$ 903,79
13697	B. da Paz	a Luis Eduardo Magalhães	R\$ 631,74	R\$ 671,54	R\$ 739,37	R\$ 785,21	R\$ 807,98	R\$ 839,01	R\$ 866,45	R\$ 903,79
22279	Itapuã	Rua km 17	R\$ 576,80	R\$ 613,14	R\$ 675,07	R\$ 716,92	R\$ 737,71	R\$ 766,04	R\$ 791,09	R\$ 825,19
9248	Itapuã	Trv. Xangô	R\$ 576,80	R\$ 613,14	R\$ 675,07	R\$ 716,92	R\$ 737,71	R\$ 766,04	R\$ 791,09	R\$ 825,19
13419	Itapuã	2ª trv. Xangô	R\$ 549,34	R\$ 583,95	R\$ 642,93	R\$ 682,79	R\$ 702,59	R\$ 729,57	R\$ 753,43	R\$ 785,90
8610	Itapuã	Rua Vila Romana	R\$ 549,34	R\$ 583,95	R\$ 642,93	R\$ 682,79	R\$ 702,59	R\$ 729,57	R\$ 753,43	R\$ 785,90
6845	Itapuã	Rua da Tranquilidade	R\$ 448,89	R\$ 477,17	R\$ 525,36	R\$ 557,93	R\$ 574,11	R\$ 596,16	R\$ 615,65	R\$ 642,18
13420	Itapuã	Trv. Do Bispo	R\$ 412,00	R\$ 437,96	R\$ 482,19	R\$ 512,09	R\$ 526,94	R\$ 547,17	R\$ 565,06	R\$ 589,41
7018	Itapuã	Rua do Bispo	R\$ 384,54	R\$ 408,77	R\$ 450,06	R\$ 477,96	R\$ 491,82	R\$ 510,71	R\$ 527,41	R\$ 550,14
10028	Itapuã	Rua João Durval Carneiro	R\$ 351,30	R\$ 373,43	R\$ 411,15	R\$ 436,64	R\$ 449,30	R\$ 466,55	R\$ 481,81	R\$ 502,58
13413	Itapuã	3ª trv. Beira rio de Itapuã	R\$ 247,20	R\$ 262,77	R\$ 289,31	R\$ 307,25	R\$ 316,16	R\$ 328,30	R\$ 339,04	R\$ 353,65
6551	Itapuã	Rua Beira Rio	R\$ 171,68	R\$ 182,50	R\$ 200,93	R\$ 213,39	R\$ 219,58	R\$ 228,01	R\$ 235,47	R\$ 245,62
6737	Piatã	Av. Orlando Gomes	R\$ 837,61	R\$ 890,38	R\$ 980,31	R\$ 1.041,09	R\$ 1.071,28	R\$ 1.112,42	R\$ 1.148,80	R\$ 1.198,31
12379	Bairro da Paz	Rua da Gratidão	R\$ 631,74	R\$ 671,54	R\$ 739,37	R\$ 785,21	R\$ 807,98	R\$ 839,01	R\$ 866,45	R\$ 903,79
13393	Bairro da Paz	Rua da Resistência	R\$ 477,30	507,37	R\$ 558,61	R\$ 593,24	R\$ 610,44	R\$ 633,88	R\$ 654,61	R\$ 682,82
14901	Bairro da Paz	Rua Beira Rio da Paz	R\$ 549,34	R\$ 583,95	R\$ 642,93	R\$ 79,59	R\$ 81,90	R\$ 85,04	R\$ 87,82	R\$ 91,61
15632	Bairro da Paz	Rua Vale do Tubo	R\$ 631,74	R\$ 671,54	R\$ 739,37	R\$ 79,59	R\$ 81,90	R\$ 85,04	R\$ 87,82	R\$ 91,61

Fonte: Elaborada pelos autores, com base em informações da Secretaria da Fazenda da cidade de Salvador (SALVADOR SEFAZ, 2022).

¹¹ Para calcular o valor da terra, a Prefeitura Municipal de Salvador, de acordo com a Lei nº 9.279/2017, adota o Valor Unitário Padrão de Terreno (VUPT), “para efeito de apuração da base de cálculo das unidades imobiliárias que é utilizado no lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU” (SALVADOR, 2016-2021). Disponível em: <https://www.sefaz.salvador.ba.gov.br/lptu/VUPT?Length=4#gsc.tab=0>. Acesso em: 14 jul. 2022.

Outro exemplo emblemático é o da Rua da Resistência, no Bairro da Paz, importante representação simbólica para a comunidade no processo de construção coletiva do território. Próximo a esta rua, na esquina da Avenida Orlando Gomes com a Avenida Paralela, está sendo comercializado um terreno no valor de R\$2.500/m², enquanto o valor atribuído pelo VUPT na Rua da Resistência é de apenas R\$682,82/m². Importante salientar que, de forma semelhante, essas duas ruas têm o rio Jaguaribe como confrontante, estando igualmente bem localizadas na estrutura urbana da cidade. Deste modo, o terreno comercializado na interseção entre a Avenida Orlando Gomes e a Avenida Paralela tem o valor de venda 30% superior ao atribuído pela Prefeitura Municipal de Salvador aos terrenos localizados na Rua da Resistência.

Dando prosseguimento à pesquisa, concentramos a análise no levantamento do valor do solo urbano no entorno das comunidades de Km 17 de Itapuã, Vila Romana e Jardim Abaeté, particularmente na Avenida Dorival Caymmi (via estruturante) – importante conexão dessas localidades com a cidade – e na Rua Beira Rio (via local). Os moradores dessa rua estão muito próximos da referida avenida e usufruem do transporte coletivo, bem como do comércio e dos serviços oferecidos.

Para este estudo, foram identificados dois terrenos à venda na Avenida Dorival Caymmi: o primeiro, com o valor R\$2.150/m², e o segundo com o valor R\$2.800/m², com área de 34.712,35m², ou seja, uma área urbanizável, sem nenhuma infraestrutura. Em contraposição, a Prefeitura Municipal de Salvador atribuiu, em 2021, em área urbanizada, um valor irrisório de VUPT ao terreno da Rua Beira Rio, R\$245,62/m². Percebe-se, portanto, em todo momento, um tratamento diferenciado em relação às comunidades que concentram a população negra.

Em síntese, na tabela a seguir, pode-se constatar que o valor médio do solo urbano praticado pelo mercado imobiliário no entorno das comunidades é de R\$1.931,41/m², e o valor médio do VUPT aplicado pela Prefeitura Municipal de Salvador no Bairro da Paz, KM 17 de Itapuã, Jardim Abaeté e Vila Romana é de R\$1.076,85/m².

Tabela 2 - Resumo da pesquisa de valores por m² de terreno realizada no entorno das comunidades em 2021

Nome do logradouro	Valor de mercado/m ²	VUPT/m ²
Avenida Orlando Gomes X Rua da Gratidão	R\$ 2.500,00	R\$ 1.198,30
Rua da Gratidão	R\$ 1.513,53	R\$ 903,79
Rua Luís Eduardo Magalhães	R\$ 1.300,00	R\$ 903,79
Avenida Luís Viana Filho	R\$ 2.500,00	R\$ 1.647,66
Rua Km 17 Jardim Itapuã	R\$ 1.300,00	R\$ 903,79
Avenida Dorival Caymmi	R\$ 2.475,00	R\$ 903,79



Valor médio/m²	R\$ 1.931,42	R\$ 1.076,85
----------------	--------------	--------------

Fonte: Elaborada pelos autores, 2022.

Desse modo, se considerarmos o valor médio do solo urbano praticado pelo mercado imobiliário nas localidades bem como a área média de terreno de 50 m² e uma população atingida de 480 famílias, obtém-se o valor total de R\$ 46.354.080,00¹², quantia esta que representa o valor expropriado pelo Estado e que seria de direito dos moradores. Ou seja, a população mais vulnerável, além de ser excluída dos benefícios da obra, passa a arcar com parte significativa dos custos.

Neste sentido, indagamos: por que tais terrenos do entorno têm o valor de venda superior aos valores atribuídos pelo poder público nessas ruas? Podemos afirmar que esta diferença é o resultado da estigmatização atribuída à comunidade, assim como do racismo fundiário, expressão do racismo institucional. É também a negação da produção do espaço social não hegemônico, com a desvalorização da terra da comunidade para que seja capturada pelo mercado imobiliário ao valor de bagatela.

Como bem demarcado ao longo do texto, as análises realizadas estão sob a lente do racismo fundiário. No entanto, as ações da Prefeitura Municipal de Salvador e do Governo do Estado da Bahia, de acordo com os dados apresentados, são elementos característicos e constitutivos do racismo na sua dimensão institucional. Recorrendo mais uma vez ao Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do Estado da Bahia, no artigo 2º, inciso V, verifica-se:

V - racismo institucional: ações ou omissões sistêmicas caracterizadas por normas, práticas, critérios e padrões formais e não formais de diagnóstico e atendimento, de natureza organizacional e institucional, pública e privada, resultantes de preconceitos ou estereótipos, que resulta em discriminação e ausência de efetividade em prover e ofertar atividades e serviços qualificados às pessoas em função da sua raça, cor, ascendência, cultura, religião, origem racial ou étnica.

De maneira resumida, é importante ressaltar a complexidade do racismo enquanto fenômeno histórico e político, identificando também o quanto a sua dimensão institucional é a base, neste caso estudado, para sua manifestação fundiária.

Outra questão de suma importância que caracteriza o racismo fundiário e institucional é o não reconhecimento da posse e da propriedade dos moradores nos acordos administrativos do Governo do Estado. Impuseram-se negociações individualizadas, com contratos de adesão arbitrários, transferindo a posse dos imóveis de forma gratuita, sendo indenizadas somente as benfeitorias (CONDER, 2021). Vale

¹² Este valor compõe-se de 50 m² de terreno X 480 famílias = 24.000 m² de terrenos. O que resulta em R\$1.931,42 X 24.000 m² = R\$46.354.080,00.

destacar que esses acordos foram assinados como única solução ao processo de remoção violenta em que as máquinas já estavam realizando as obras, sem que o futuro da comunidade estivesse sendo protegido e resguardado. Vejamos:

CLÁUSULA 1ª - Objeto do Acordo

Constitui objeto do presente Termo de Transação Extrajudicial a definição do valor a ser pago a título de indenização de benfeitorias, bem como a imissão de posse e a desocupação do(s) imóvel(eis) identificado(s) perante a CONDER pelo(s) cadastro(s) [...] [Para cada morador há a especificação do cadastro].

[...] Parágrafo terceiro – O/AS TRANSIGENTE(S) ocupa(m) este(s) imóvel(is), com finalidade residencial, e se apresenta(m) como possuidor/a/es das benfeitorias realizadas sobre o terreno, relativas ao imóvel indicado no endereço constante do preâmbulo.

CLÁUSULA TERCEIRA: Da Indenização

Parágrafo terceiro – O valor da indenização foi estabelecido através de critérios de avaliação adotados pela CONDER e ratificados pelos TRANSIGENTE(S), que concorda(m) com ele, sem nenhuma ressalva, ficando ajustado entre as partes em caráter irrevogável e irretratável e, ao receber(em) o pagamento da indenização, dá/ão à CONDER automática, plena, rasa, geral e irrevogável quitação, para nada mais postular, em juízo ou fora dele, qualquer direito sobre qualquer pretexto, especialmente para nada mais pedir a título de remuneração, preço ou indenização, renunciando incondicionalmente a qualquer demanda administrativa ou judicial que tenha por finalidade o exercício de eventuais direitos sobre o(s) bem(ns) imóvel(eis) em questão. [Grifo nosso].

CLÁUSULA QUARTA: Da Imissão de Posse

O(S) TRANSIGENTE(S) através do presente documento, ainda acorda(m) sobre a imissão provisória na posse, ora transacionada automaticamente transferida a CONDER na presente data. (CONDER, 2021)

Como é possível perceber, o contrato estabelece uma inovação jurídica de posseiro de benfeitorias, embora transfira a posse da terra. Os moradores removidos sequer têm direito de serem proprietários de seus bens e são obrigados, por constrangimento da realidade da obra, a doar sua posse ao Governo do Estado da Bahia. Desse modo, embora a doutrina venha considerando a posse como um direito real (MELO, 2011; TARTUCE, 2014), quando se trata da população negra, persevera o descompromisso com a posse, que deixa de ser um bem jurídico protegido e passa a ser ignorado para fins de ressarcimento financeiro, mesmo quando registrado em cartório.

Esse racismo pode também ser evidenciado nas narrativas dos moradores que enfrentam este processo de desposseção, conforme relatado nas oficinas, rodas de conversa e visitas a campo, descritas a seguir:

Morador 1, Km 17 do Jardim Itapuã:

Hoje, em pleno século XXI, aonde muitos viveram a transformação daquilo que era Malvinas para Bairro da Paz, com todas as lutas, com todas as construções dos nossos avós e bisavós, a CONDER diz que a minha casa vale R\$18.000,00, menos que a

realocação de um poste de energia elétrica que vale R\$19.311,06!¹³ Quer dizer, agora que chegou o metrô, que conquistamos a escola, tantos equipamentos e comércios, depois de tantos anos de luta, a pessoa sai, e sai com o suor da vida dela valendo menos que o valor de um poste, isso é indigno!

Morador 2, integrante da Associação Km 17 do Jardim Itapuã:

Estava pensando, eu tenho um comércio que eles [CONDER] disseram que iam tirar 50 centímetros e eu questionava porque tirar 50 centímetros de uma casa, de uma residência, porque não tirar da outra margem do rio para evitar que mexam na casa e no comércio das pessoas, eles me disseram que não podiam, mas quando chegou na área dos prédios eles desviaram o rio por 3 metros, mas aqui na área das pessoas menos favorecidas eles não conseguem, mas lá eles conseguiram. Isso é um absurdo, como é que você não consegue desviar 50 centímetros e lá, para não mexer no prédio aonde as pessoas tem condição eles desviaram e cá não conseguem desviar [...] porque lá eles tiveram cuidado e aqui não; é isso que incomoda; nós somos seres humanos iguais.

Moradora 4, Km 17 do Jardim Itapuã:

As famílias estão indo para a encosta, adquirindo casa pequena sem acabamento, onde não vai carro na porta, não passa carro de lixo, não tem saneamento; o acesso é difícil, a gente é obrigada a subir escada.

Através destas narrativas ficam evidenciadas diversas violações de direitos no processo de remoção forçada da população atingida, na contramão do direito à moradia digna, e em flagrante descumprimento dos tratados e convenções internacionais sobre Direitos Humanos e Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Foi possível perceber ainda que a violência estatal sofrida por esses moradores assumiu o contorno de racismo, instigando o desejo de refletir como essa postura orienta a negação de direitos e de acesso a políticas públicas, especialmente as de acesso à terra, moradia digna e habitação.

Outro aspecto a ser destacado é o racismo praticado pelos próprios técnicos do Governo do Estado. Pode-se registrar o depoimento de uma assistente social ao ser questionada por uma liderança sobre o baixo valor de indenização (valor de conveniência)¹⁴ praticado pelo Estado. Em resposta, a assistente social sugeriu que, com o valor recebido, os moradores poderiam invadir outro terreno e comprar o material de construção. Contudo, caso não aceitassem a proposta, nem o valor de conveniência receberiam.

¹³ O valor da relocação de um poste de energia elétrica MT está disponível em <https://servicos.neoenergiacoelba.com.br/residencial-rural/Pages/simulador-relocacao-de-poste.aspx>. Acesso em jul. de 2022.

¹⁴ O Governo do Estado adotou o “valor de conveniência”, definindo-o como “valor mínimo de avaliação dos imóveis a serem desapropriados”, que tem como objetivo “garantir um valor mínimo nas desapropriações de habitações precárias que se encontram em áreas pública ou de propriedade de outrem”, tendo sido adotado, no caso em questão, o valor irrisório de R\$19.988,24 em 2019.

Assim, o racismo fundiário, sob a esteira do racismo institucional, configura-se como a negação do acesso à terra por múltiplas formas de não reconhecimento de direitos, mesmo os consolidados no aparato jurídico nacional e internacional. Trata-se da imposição de formas autoritárias de expulsão do solo urbano, que inviabiliza a igualdade de oportunidades, o acesso à moradia e à dignidade humana. Deste modo, a transferência de territórios populares para as mãos do capital fundiário urbano é racismo fundiário porque define quem terá acesso às melhores terras, à infraestrutura urbana e à cidade.

Em uma abordagem mais ampla, podemos afirmar que esse grande projeto de infraestrutura urbana está associado a um modelo de desenvolvimento capitalista excludente, penalizando e impactando de forma desigual os grupos sociais tornados mais vulneráveis. Este modelo privilegia certos grupos sociais em detrimento de outros para uso dos territórios e de seus benefícios, resultando na prática do racismo ambiental e fundiário. Tais conceitos devem ser acionados para explicar as práticas racistas vivenciadas pelas comunidades em remoção, ainda que sejam distintos: o racismo ambiental explica a imposição de danos e zonas de exclusão, enquanto o racismo fundiário revela a negação do direito à terra por múltiplas formas de violações de direitos consolidados.

Uma vez identificada e caracterizada a situação vivenciada pelas comunidades removidas, urge pensar alternativas para o enfrentamento do racismo fundiário e para a preservação de garantias de efetivação dos direitos das pessoas atingidas por todas as formas de violência narradas.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entender os direitos das famílias que foram violados nos bairros populares ora estudados levou à análise e ao aprofundamento das políticas implementadas pelo Governo do Estado da Bahia para facilitar a realização de grandes obras na cidade de Salvador. Demonstrou-se como as famílias foram expropriadas de seus bens e direitos pelo Governo, através da CONDER, no processo de remoção forçada decorrente da implantação das obras de macrodrenagem dos rios Jaguaribe e Mangabeira.

Essa expropriação deu-se mediante uma desvalorização do valor dos imóveis na região, pela desconsideração da posse, inclusive comprovada por documentos oficiais, e pela baixa avaliação das benfeitorias realizadas pelas pessoas atingidas. A pesquisa demonstrou que o valor de venda de terrenos localizados nas ruas do entorno onde o projeto tem sido implantado é superior ao valor atribuído nos acordos administrativos do Governo do Estado.

Embora os Tratados Internacionais de Proteção ao Direito à Moradia proponham medidas de enfrentamento às remoções forçadas – garantindo indenização justa com preços compatíveis aos do mercado – e a Constituição Federal proteja o direito à posse e à propriedade privada, no caso apresentado, estas normativas não foram suficientes para superar as limitações ao direito impostas pelo



poder público estadual. Estas são decorrentes de uma lógica de racismo fundiário caracterizado pela negação do acesso à terra, a direitos e aos territórios.

Trata-se da condução de uma política pública visando à exclusão de determinado público – pretos, pobres, mulheres – dos direitos consagrados internacional e nacionalmente. Não se trata apenas de negar o direito à moradia, mas de retirar as famílias dos seus territórios que foram construídos com luta popular, negando-lhes acesso a equipamentos públicos e desconhecendo os diversos títulos de posse emitidos pelos Governos Estadual e Municipal. Exigir que as famílias saiam das suas casas, retirando qualquer possibilidade de exercício da moradia digna até mesmo em outro lugar: este é o retrato do racismo fundiário implementado pelo Governo do Estado da Bahia.

Estas famílias precisam ser reparadas em relação aos danos materiais e imateriais, ressarcidas dos seus prejuízos, bem como da ruptura com seus modos de vida, da sociabilidade, da tradicionalidade, do acesso ao trabalho. Entretanto, para a promoção da reparação integral e justa de comunidades vítimas da violência da remoção é preciso reconhecer o racismo fundiário e propor medidas de promoção da igualdade: combinar o cálculo dos danos materiais e imateriais sofridos para compensação financeira com políticas fundiárias antirracistas, bem como possibilitar o acesso a direitos que promovam a equidade racial e alterem a condição de exclusão desses grupos sociais vulnerabilizados.

Defende-se, portanto, a reparação integral, justa e antirracista que se fundamenta nos marcos dos direitos humanos e que consolida a luta contra remoções forçadas, com garantia da moradia digna e da proteção às pessoas e seus patrimônios, a qual deve ser complementada com políticas de enfrentamento às várias faces do racismo que vêm caracterizando as cidades brasileiras.

Entendemos que explicitar as violações praticadas pelo Estado e as formas de efetivação de direitos humanos com práticas antirracistas é uma importante contribuição para a construção de uma sociedade justa com dignidade para todas e todos. Desse modo, pensar uma política de moradia não racista é garantir o acesso às áreas infraestruturadas da cidade, às formas de viver que reconheçam as práticas e saberes tradicionais, bem como a políticas públicas inclusivas. Trata-se, portanto, de respeitar os direitos consolidados, mas também de construir novas regras que permitam o exercício da igualdade racial, propondo ações afirmativas que possibilitem o acesso da população negra a toda a cidade.

REFERÊNCIAS

ABRAMO, Pedro. **A cidade da informalidade**. O desafio da cidade latino-americana. Rio de Janeiro: Livraria Sete Letras/FAPERJ, 2003.



ACSELRAD, Henri. **Justiça ambiental**. Novas articulações entre meio ambiente e democracia. IBASE/CUT-RJ/IPPUR- UFRJ. Movimento Sindical e Defesa do Meio Ambiente: o debate internacional. Rio de Janeiro. v. 3, p. 7-12, 2000.

ACSELRAD, Henri et al. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Pólem, 2019.

ALCÂNTARA, Débora Menezes. **Das Malvinas ao Bairro da Paz**. 2005. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Jornalismo) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2005.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** São Paulo: Ed. Jandira, 2020.

BAHIA. **Lei nº 13.182 de 06 de junho de 2014**. Estatuto da igualdade racial e de combate a intolerância do Estado da Bahia. Institui o estatuto da igualdade racial e de combate à intolerância religiosa do estado da Bahia e dá outras providências. Diário Oficial [do estado da Bahia], Salvador, 06 de junho de 2014.

BIODIVERSIDAD LA. **I Seminário Brasileiro contra o Racismo Ambiental**. 15 nov. 2005. Disponível em: https://www.biodiversidadla.org/Noticias/I_Seminario_Brasileiro_contra_o_Racismo_Ambiental. Acesso em: 17 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850**. Lei de Terras. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Secretaria d'Estado dos Negócios do Império. Rio de Janeiro: l. 57 do livro 1º do Actos Legislativos. Secretaria d'Estado dos Negócios do Império. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0601-1850.htm. Acesso em: 03 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.228 de 20 de julho de 2010, e legislação correlata**. Estatuto da igualdade racial. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Disponível em: https://www.ifmg.edu.br/governadorvaladares/extensao/neabi/lei-n-12288-2010_estatuto_igualdade_racial_3ed.pdf. Acesso em: 05 fev. 2022.

BRASIL. **Decreto Nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022**. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.932-de-10-de-janeiro-de-2022-373305203>. Acesso em: 05 jan. 2022.

CAMPANHA DESPEJO ZERO. **Balanco dos dados até 31 de maio 2022**. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/Balanc%CC%A7o-Despejo-Zero---outubro-2022.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2022.

CONDER. Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia. **Termo de transação extrajudicial**, 2021.

CORREIA, Marcelo Amorim. **A (re)produção de Mussurunga e do Bairro da Paz na Avenida Luís Viana Filho (Paralela), Salvador-BA**. 2007. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2005. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/17802>. Acesso em: 13 ago. 2022.



FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. **Déficit habitacional no Brasil: 2016-2019**. Belo Horizonte: FJP, 2021a. Disponível em: <http://www.fjp.mg.gov.br>. Acesso em: 05 fev. 2022.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. **Inadequação de domicílios no Brasil: 2016-2019**. Belo Horizonte: FJP, 2021b. Disponível em: <http://www.fjp.mg.gov.br>. Acesso em: 05 fev. 2022.

GALINDO, Ernesto P.; PEDREIRA JÚNIOR, Jorge U. A cor da moradia: apontamentos sobre raça, habitação e pandemia. **Boletim Analítico Político-Institucional**, n. 26, p. 73- 83, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/10528>. Acesso em: 15 jan. 2022.

GAMBA. Grupo Ambientalista da Bahia. **Manifesto Rio Jaguaribe**: por uma nova concepção de tratamento dos rios urbanos. 2017. Disponível em: https://www.gamba.org.br/wp-content/uploads/2017/06/Manifesto_Rio_Jaguaribe.pdf. Acesso em: 15 jan. 2022.

GOMES, Marco Aurélio Filgueiras. Escravidão e cidade: notas sobre a ocupação da periferia de Salvador no século XIX. **Revista de Urbanismo e Arquitetura**, Salvador, vol. 3, n. 4/5, p. 9-19, jul./dez. 1990. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/1352>. Acesso em: 10 fev. 2023.

GOMES, Tatiana Emília Dias. Racismo fundiário: a elevadíssima concentração de terras no Brasil tem cor. **Comissão Pastoral da Terra Bahia**. 22 mar. 2019. Disponível em: <https://cptba.org.br/racismo-fundiario-a-elevadissima-concentracao-de-terras-no-brasil-tem-cor/>. Acesso em: 09 jul. 2022.

HERCULANO, Selene. O clamor por justiça ambiental e contra o racismo ambiental. **InterfacEHS – Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente**, São Paulo, vol. 3, n. 1, jan./abr. 2008. Disponível em: <http://www3.sp.senac.br/hotsites/blogs/InterfacEHS/wp-content/uploads/2013/07/art-2-2008-6.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2023.

HITA, Maria Gabriela; DUCCINI, Luciana. Da guerra à paz: o nascimento de um ator social no contexto da “nova pobreza” urbana em Salvador da Bahia. **Caderno CRH**, Salvador, v. 20, n. 50, p. 281 -297, mai./ago. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ccrh/v20n50/v20n50a07.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2022.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo demográfico**. Rio de Janeiro: IBGE, 2010.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Aglomerados subnormais 2019: classificação preliminar e informações de saúde para o enfrentamento à Covid-19**. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 13 jul. 2021.

IPEA. Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas. **Atlas das periferias no Brasil**: aspectos raciais de infraestrutura nos aglomerados subnormais. Rio de Janeiro: Ipea, 2021.

KOWARICK, Lúcio. **A espoliação urbana**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1980.

KOWARICK, Lúcio. **Escritos urbanos**. 2. ed. São Paulo: Ed. 34, 2009.

LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade**. São Paulo: Centauro, 1991.



LIMA, Emanuel Fonseca. Racismo no plural: um ensaio sobre o conceito de racismos. In: LIMA, Emanuel Fonseca *et al.* (org.). **Ensaio sobre racismo**. São Paulo: Balão Editorial, 2020. Disponível em: <https://ocarete.org.br/acervo/ensaios-sobre-racismos/>. Acesso em: 05 fev. 2022.

LOPES, Eduardo. **Como a Lei de Terras perpetuou a opressão dos negros**. Rio de Janeiro: Instituto Mercado Popular, 2014. Disponível em: <https://mercadopopular.org/politica/como-lei-de-terras-perpetuou-opressao-dos-negros/>. Acesso em: 05 fev. 2022.

MATOS, Ana Cristina; DANTAS, Raymundo. Comunidade do bairro da Paz: uma experiência brasileira de combate à pobreza. **Revista Angolana de Sociologia**, Luanda, vol. 9, 2012. Disponível em: <http://ras.revues.org/481>. Acesso em: 19 ago. 2022.

MELO, Marco Aurélio Bezerra de. **Direito das coisas**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MONTEIRO, Ellen Pereira; FRANCISCO, Larissa Brasilino. Ocupações: a resistência da negritude nos centros urbanos. In: 25º Seminário Salvador e suas cores, 5., 13 a 15 de nov., 2019. **Anais [...]** Salvador: Faculdade de Arquitetura da UFBA, 2019. Disponível em: <http://nephu.sites.uff.br/wp-content/uploads/sites/457/2019/11/OCUPA%C3%87%C3%95ES-A-RESIST%C3%8ANCIA-DA-NEGRITUDE-NOS-CENTROS.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2022.

MOURAD, Laila Nazem; TEIXEIRA, Aparecida Netto; PINHEIRO, Francine Damasceno; ROCHA, Nadeje Martins. Remoção forçada e reparação justa e integral em territórios populares: a experiência da construção da matriz de danos. **Urbe. Revista Brasileira de Gestão Urbana**, v. 14, 2022. DOI [10.1590/2175-3369.014.e20210287](https://doi.org/10.1590/2175-3369.014.e20210287).

MUNANGA, Kabengele. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. **Cadernos PENESB (Programa de Educação sobre o Negro na Sociedade Brasileira)**, Rio de Janeiro, n. 5, p. 15-34, 2004.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Relatoria especial da ONU para a moradia adequada**. Guia: Como atuar em projetos que envolvem despejos e remoções? 2010. Disponível em: [http://www.labcidade.fau.usp.br/download/PDF/2010 ONU Projetos que Envolvem Despejos e Remoções.pdf](http://www.labcidade.fau.usp.br/download/PDF/2010%20ONU%20Projetos%20que%20Envolvem%20Despejos%20e%20Remoções.pdf). Acesso em: 08 fev. 2022.

PINHEIRO, Francine Damasceno. **Quando a casa sai?** A política de reconstrução de moradias para os afetados em desastres no Vale do Cuiabá – Petrópolis, RJ. 2014. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

SALVADOR SEFAZ. Secretaria da Fazenda da cidade de Salvador. **Valor unitário padrão (VUP) dos terrenos na cidade de Salvador (2016 a 2021)**. Disponível em: <https://www.sefaz.salvador.ba.gov.br/lptu/VUPT?Length=4#gsc.tab=0>. Acesso em: 28 jul. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 4 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Método, 2014.

TIBLE, Jean. Quer dizer, então, que a periferia é liberal? O que uma pesquisa recente revela sobre os limites do pensamento científico. **Outras palavras**: cidades em transe, 2017. Disponível em: <https://outraspalavras.net/cidadesemtranse/quer-dizer-entao-que-a-periferia-e-liberal/>. Acesso em: 10 jul. 2022.



VALENCIO, Norma. O desastre como locus da barbárie: apontamentos sobre o caso brasileiro. In: VALENCIO, Norma et al. (org.). **Sociologia dos desastres: construção, interfaces e perspectivas no Brasil**. Volume II. São Carlos: RiMa Editora, 2010. p. 31-52.

VELAME, Fabio. **Palestra proferida na Mesa 3 - Desigualdades socioespaciais, racismos, emergências ambientais, saúde pública e pandemia**. 2020. Residência AU+E. UFBA. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=nrN1oepQeaM&t=8707s>. Acesso em: 17 ago. 2022.

VIEIRA, Flávia; GIMÉNEZ, Braga María Julia; PINHEIRO, Francine Damasceno. No es por dinero, es por derechos: la matriz indemnizatoria como instrumento de participación en la lucha de las comunidades afectadas por los desastres de la minería. **Revista Interdisciplinaria de Estudios Sociales**, Buenos Aires, n. 25, p. 47-73, jan./jun. 2022. Dossier: Extractivismo, bienes y conflictos ambientales.

ZIBECHI, Raúl. **Territórios em resistência**. Rio de Janeiro: Consequência, 2015.

Sobre os autores:

Laila Nazem Mourad

Arquiteta e urbanista, Doutora em Arquitetura e Urbanismo-UFBA, Universidade Católica de Salvador, Programa de Pós-Graduação em Território, Ambiente e Sociedade (PPGTAS/UCSAL), Salvador-BA
Universidade Católica de Salvador. Programa de Pós-Graduação em Planejamento Territorial e Desenvolvimento Social
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4175-0089>
E-mail: mourad.laila7@gmail.com

Aparecida Netto Teixeira

Arquiteta e Urbanista; Doutora em Estruturas Ambientais Urbanas- USP; Universidade Católica de Salvador, Programa de Pós-Graduação em Território, Ambiente e Sociedade (PPGTAS/UCSAL)
Universidade Católica do Salvador
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9192-6041>
E-mail: aparecida.teixeira@ucsal.br

Francine Damasceno Pinheiro

Advogada, Doutora em Ciências Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Agricultura, Desenvolvimento e Sociedade-CPDA/UFRRJ, Pós-Doutoranda em Planejamento Urbano e Desenvolvimento Regional (IPPUR/UFRRJ)
Universidade Federal do Rio de Janeiro
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7128-2031>
E-mail: francinedpinheiro@gmail.com

Claudio Rodrigues dos Santos

Mestre em Educação Profissional e Tecnológica - PROFEPT/IFBA, Licenciado em Pedagogia Plena e Gestão de Processos Educacionais - UNEB e Especialista em Desenvolvimento Sustentável do Semiárido com ênfase em Recursos Hídricos - IFBAIANO
IFBAIANO
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9147-3812>
E-mail: negrodagua@outlook.com

